

Secretaria de Gestão de Informação e Documentação

ATO DA COMISSÃO DIRETORA № 17, DE 2014

Altera o Ato da Comissão Diretora n^{o} 9, de 1995, que dispõe sobre a assistência à saúde prestada aos senadores e seus dependentes e aos seus cônjuges.

A COMISSÃO DIRETORA DO SENADO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares, RESOLVE:

Art. 1º O Ato da Comissão Diretora nº 9, de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º.....

disciplinado pela Resolução nº 35, de 2012;

§ 1º
I - pelos serviços próprios da Secretaria Integrada de Saúde ou da rede pública, sem ônus para os beneficiários;
II - por serviços prestados por instituições públicas e privadas mediante contrato de credenciamento com o Senado Federal ou instituição conveniada com a qual o Senado Federal compartilhe a rede de atendimento à saúde;
III - por profissionais liberais ou instituições não credenciadas na forma do inciso II, sob a modalidade de livre escolha, mediante pagamento direto e posterior solicitação de ressarcimento de despesas."(NR)
"Art. 2º
70.2
I - As cirurgias eletivas ficam sujeitas à prévia autorização da Secretaria Integrada de Saúde;
<i>II</i>
III - Todos os atendimentos e procedimentos realizados por profissionais ou instituições credenciados na forma do art. 1º, § 1º, II, deverão ser realizados com

IV - No caso de atendimentos e procedimentos realizados na modalidade prevista no art. 1º, § 1º, III, o ressarcimento fica limitado a 20 (vinte) vezes o valor da tabela

base no contrato de credenciamento com o Senado Federal ou com a instituição conveniada, devendo ser aplicadas as mesmas regras de cobertura, autorização e limites das tabelas de ressarcimento adotadas pelo Sistema Integrado de Saúde



SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão de Informação e Documentação

adotada pelo Sistema Integrado de Saúde, em seu código 1010101-2, para consultas e visitas hospitalares ou domiciliares, e a 15 (quinze) vezes o valor da tabela adotada para os demais procedimentos;

V - Em caso de internações hospitalares, as despesas com visitas médicas por profissional não credenciado na forma do art. 1º, § 1º, II, serão ressarcidas no limite de uma visita por dia de internação, desde que as visitas não façam parte do acompanhamento pós-operatório realizado pela própria equipe responsável pela cirurgia, sendo que, no caso de necessidade de avaliação por outro especialista, o médico responsável pela internação solicitará parecer fundamentado, no limite de um parecer por especialidade por internação."(NR)

.....

"Art. 7º - As despesas decorrentes dos serviços prestados por instituições credenciadas, públicas ou privadas, ou ainda pela livre escolha do profissional liberal ou instituição não credenciada, serão objeto de análise, conferência e perícia das despesas médicas e hospitalares, realizadas pela Secretaria Integrada de Saúde, de acordo com as normas estabelecidas pela Comissão Diretora.

ĸ	1º	
3	±	

- § 2º No caso da utilização de rede credenciada de instituição conveniada, a auditoria das despesas poderá ser feita pela instituição, na forma do convênio, cabendo a contra-auditoria à Secretaria Integrada de Saúde."(NR)
- "Art. 8º As autorizações para remoções via aérea são de competência do titular da Secretaria Integrada de Saúde, a quem se atribui ainda a responsabilidade pela atestação da despesa para fins de quitação."(NR)
- "Art. 9º A Diretoria-Geral, ouvida a Secretaria Integrada de Saúde, entidade gestora da prestação de serviços na área de saúde, promulgará normas complementares com vistas a adequação do presente Ato aos avanços tecnológicos que vierem a ocorrer."(NR)
- Art. 2º Os Senadores e seus dependentes, bem como os ex-Senadores e seus cônjuges que não solicitarem expressamente sua exclusão, ficam responsáveis pelo pagamento de contribuições mensais para o custeio da assistência à saúde, nos mesmos valores definidos nas tabelas aplicáveis aos beneficiários do Sistema Integrado de Saúde, que serão deduzidos dos proventos do Senador, ex-Senador ou do cônjuge pensionista.
- § 1º Caberá à Secretaria Integrada de Saúde emitir mensalmente os documentos de cobrança ao ex-Senador que não receber aposentadoria pelo Senado Federal ou ao cônjuge sobrevivente que não receber pensão.



Secretaria de Gestão de Informação e Documentação

§2º O ex-Senador ou seu cônjuge terão suspensos todos os direitos relativos à assistência à saúde previstos no Ato da Comissão Diretora nº 9, de 1995, ou em outros normativos, inclusive o direito ao uso da rede credenciada e ao ressarcimento de quaisquer despesas, caso solicite expressamente sua exclusão ou deixe de pagar doze contribuições mensais, consecutivas ou não, restabelecendo-se os direitos somente 90 (noventa) dias após a quitação do saldo devedor atualizado monetariamente, ressalvadas as hipóteses de urgência e emergência. (Redação dada pelo Ato da Comissão Diretora nº 5/2016)

- § 3º A forma de operacionalização dos recursos oriundos das contribuições será estabelecida em ato do Diretor-Geral do Senado Federal.
- Art. 3º A Secretaria Integrada de Saúde providenciará a emissão periódica de carteira de identificação do Saúde Caixa ou de instituição conveniada que o suceda, para atendimento dos Senadores e seus dependentes, ex-Senadores e seus cônjuges na rede credenciada compartilhada com o Senado Federal.
- Art. 4º Não se aplicam os limites de despesas estabelecidos para Senadores e seus dependentes, ex-Senadores e seus cônjuges, neste Ato ou em outros normativos, no caso de utilização dos serviços de saúde prestados pela rede credenciada do Saúde Caixa ou por instituição que o suceda, nos termos do convênio com o Senado Federal. (Redação dada pelo Ato da Comissão Diretora nº 5/2016)
- Art. 5º Todas as despesas com assistência à saúde dos Senadores e seus dependentes, ex-Senadores e seus cônjuges, ainda que pagas ao Saúde Caixa ou instituição que o suceda, serão contabilizadas separadamente das despesas com assistência à saúde dos beneficiários do Sistema Integrado de Saúde, vedada a utilização do fundo de reserva do Sistema Integrado de Saúde para custear direta ou indiretamente despesa prevista neste Ato.
- Art. 6º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, devendo a Diretoria-Geral promover as necessárias alterações ao convênio firmado com a Caixa Econômica Federal para atender aos seus preceitos.

Sala de Reuniões, 11 de dezembro de 2014. Senador Renan Calheiros - Presidente, Senador Jorge Viana - 1º Vice-Presidente, Senador Flexa Ribeiro - 1º Secretário, Senador Casildo Maldaner - 4º Suplente de Secretário.

Boletim Administrativo do Senado Federal, nº 5676, seção nº 2, de 2 de fevereiro de 2015, p. 1.